

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP - 01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE nº: 465/96 – Ap. Processo 17ª D.E./Capital nº 205/0817/ 96

Interessada : Colégio "Praxis" - Unidade II

Assunto : Consulta

Relatores : Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Cons. Arthur Fonseca Filho

Parecer CEE nº : 425/96 – CEPG/CESG – Aprovado em 18/09/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta feita pelo Colégio "Praxis" - Unidade II, 17ª D.E. da Capital, a respeito da situação dos alunos dos Cursos Supletivos a Distância frente ao Parecer CEE nº 08/96, em confronto com a Deliberação CEE 05/95.

O Colégio "Praxis" - Unidade II teve os Cursos Supletivos a Distância, modalidade. Suplência, autorizados a funcionar através da Portaria da 17ª D.E., publicada no DOE 25/11/95.

Os cursos foram instalados e vêm funcionando regularmente sob a supervisão da Delegacia de Ensino.

A situação dos alunos matriculados nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, que estabeleceu a idade, mínima de 14 e 19 anos, para a matrícula na Suplência II e de 2º Grau, respectivamente, vem preocupando a direção da Escola, tendo em vista que o Parecer CEE nº 08/96 estabeleceu que na conclusão do 1º e 2º graus, através do Ensino a Distância, a idade, mínima do aluno deve ser maior que 18 anos e maior do que 21 anos, respectivamente.

Sobre o assunto, este Colegiado manifestou-se através do Parecer CEE nº 359/96, aprovado em 31/07/96, nos seguintes termos:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 465/96

Parecer CEE n° 425/96

"As idades mínimas para matrícula em projetos de ensino a distância, aprovados com base na Deliberação CEE n° 05/95, são as determinadas pela Deliberação CEE n° 23/83 (14 e 19 anos, respectivamente para o ensino de 1º e 2º graus), ficando condicionada a conclusão às características de cada projeto."

Esta decisão será mantida até que a Comissão Especial instituída pelo próprio CEE, com o propósito de reestudar a Deliberação CEE n° 05/95, conclua seu trabalho.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, dê-se ciência deste Parecer ao Colégio "Praxis" -Unidade II, jurisdicionado à 17ª D.E. da Capital, reafirmando-se que o assunto está regulamentado pelo Parecer CEE n° 359/96.

São Paulo, 21 de agosto de 1996

Consª Marilena Rissutto Malvezzi

Relatora da CEPG

Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator da CESG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 465/96

Parecer CEE nº 425/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota por maioria, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Frances Guiomar Rava Alves, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi e Nacim Walter Chieco.

A Cons^a Eliana Asche votou contrariamente.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de agosto de 1996

Cons. Nacim Walter Chieco

Presidente da CEPG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de setembro de 1996

Cons. Pedro Salomão José Kassab

Presidente da CESG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 465/96

Parecer CEE nº 425/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras de Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

A Conselheira Eliana Asche votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1996.

Francisco Aparecido Cordão

Presidente